



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.939 - RS (2012/0069372-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : DIETER HERMANN JOÃO SCHULZ
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA), DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO INCORRETA DE VALORES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A matéria referente aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente, nos embargos de declaração opostos, não levantou essa questão a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, e dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”
4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.939 - RS (2012/0069372-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	: DIETER HERMANN JOÃO SCHULZ
ADVOGADO	: LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão deste relator que, nos autos de cumprimento de sentença em ação de cobrança e indenização referente à diferença no número de ações integralizadas em decorrência de contrato de participação financeira, negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, sustenta a agravante: (a) em relação ao alegado excesso de execução em decorrência da não utilização da cotação das ações da Celular CRT pela data da cisão, os dispositivos apontados por violados foram efetivamente prequestionados, não sendo o caso de aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (b) a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, uma vez que não teriam sido indicados os fundamentos da decisão recorrida que não foram atacados; e (c) a possibilidade de aplicação do entendimento sumulado por esta Corte Superior em seu Enunciado n. 371, no que respeita à aplicação dos balancetes mensais para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.939 - RS (2012/0069372-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : DIETER HERMANN JOÃO SCHULZ
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA), DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO INCORRETA DE VALORES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A matéria referente aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente, nos embargos de declaração opostos, não levantou essa questão a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, e dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”
4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

3. No pertinente ao alegado julgamento *extra petita*, a matéria referente aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração opostos às fls. 415-424, não levantou essa questão a fim de suprir eventual omissão.

Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Acerca do valor patrimonial da ação, e dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio, registre-se que, na origem foi negada a pretensão da recorrente, tendo em vista que no título judicial, ora exequendo, já foi definido o valor patrimonial da ação (VPA) a ser considerado para cálculo do número de ações societárias devidas, bem como o pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio, sendo, pois, impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada.

Confira-se o seguinte trecho o acórdão hostilizado:

Relativamente aos rendimentos, deve ser observado o comando de fls. 79/81 dos presentes autos onde o juízo *a quo* condena a ora agravante ao pagamento de indenização em valor correspondente aos dividendos e aos juros sobre capital próprio pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito na Celular CRT, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais a contar da citação.

Concernente ao momento em que se deve considerar o valor das ações para fins de indenização, o título em execução (fls. 79/81) determinou a observância do valor da ação na data da cisão da empresa, o que deve ser respeitado.

[...]

Não há falar em balancetes mensais. Consoante se verifica dos autos, a pretensão em cumprimento diz com a indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, consoante condenação quando do julgamento da APC nº 70024817637. Assim, naquela ocasião, se determinou o pagamento de indenização de acordo com o comando judicial anteriormente proferido, em face da função positiva da coisa julgada, razão pela qual vai afastada a tese acerca dos balancetes mensais.

[...]

No que diz com os juros sobre o capital, fato é que tal rubrica foi contemplada no título executivo judicial, o que deve ser obedecido. (fls. 407-408)

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 997.005/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO NO TÍTULO EXEQUENDO. PRESENÇA DE COISA JULGADA.

1. Se o título exequendo determina o pagamento de juros sobre capital próprio, deve-se respeitar a coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.257.745/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

5. No que tange à suscitada atualização incorreta dos valores, o acórdão do Tribunal de origem entendeu pela higidez dos cálculos, sob o seguinte fundamento:

No tocante aos juros, fato é que são decorrentes do comando condenatório. Inexistindo o pagamento no momento oportuno, por certo que se mostram devidos, não havendo que falar em cobrança dúplice **na medida em que os cálculos elaborados correspondem a interstícios diversos, justamente em face do retardamento do pagamento.**

(fl. 409)

Ocorre que a recorrente, nas razões de recurso especial, não se insurgiu quanto a esse fundamento. Portanto, verifica-se ser inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 283/STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0069372-0

AgRg no
REsp 1.317.939 / RS

Números Origem: 1100324882 11003248820 70043195668 70044736627 70045972601

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIETER HERMANN JOÃO SCHULZ
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : DIETER HERMANN JOÃO SCHULZ
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.